



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 3º do art. 304 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.

.....

§ 3º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório, constituindo confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados na obrigação acessória, **salvo nos casos de erro, inclusive de direito, devidamente demonstrados, nos termos e prazos do regulamento.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 304 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que as obrigações acessórias a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regimes específicos serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser distintas daquelas aplicáveis à operacionalização do IBS e da CBS sobre operações, previstas nas normas gerais, inclusive em relação à sua periodicidade, e serão fixadas pelo regulamento.

Já o primeiro parágrafo do citado artigo estabelece que essas obrigações acessórias deverão conter as informações necessárias para apuração da base de cálculo, creditamento e distribuição do produto da arrecadação do IBS, além das demais informações exigidas em cada regime específico.

Entretanto, o § 3º do mesmo artigo determina que as informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter



declaratório, constituindo confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados na obrigação acessória.

A previsão de obrigações acessórias distintas para regimes específicos aumenta a complexidade do cumprimento das normas tributárias. Essa complexidade eleva o risco de erros, tanto materiais quanto de interpretação.

Ademais, o caráter declaratório atribuído às informações prestadas na obrigação acessória implica confissão automática da dívida tributária. No entanto, erros, inclusive os de direito, podem ocorrer devido à complexidade do sistema tributário e às divergências interpretativas legítimas.

Visando evitar penalizações excessivas por parte da fazenda pública, proponho emenda para que o caráter de confissão de dívida seja flexibilizado nos casos de erro, inclusive de direito, devidamente demonstrados. Para construir soluções realistas, sugiro que o detalhamento desses casos seja tratado por regulamento.

A emenda visa a assegurar que nesses casos o contribuinte não seja penalizado de forma injusta, o que seria incompatível com o princípio da boa-fé objetiva e poderia acarretar enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Ao flexibilizar o caráter de confissão de dívida em situações de erro, a emenda promove a proporcionalidade e a razoabilidade na relação entre o contribuinte e o fisco. Penalizar excessivamente contribuintes que demonstram, de forma fundamentada, o equívoco cometido, seria desproporcional e contrária ao objetivo de incentivar a conformidade voluntária.

A emenda também mitiga a insegurança jurídica ao criar um espaço para que esses erros sejam corrigidos, sem a imposição imediata de penalidades ou o reconhecimento definitivo de uma confissão de dívida indevida.

Essa flexibilização incentiva o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contribuintes que percebam um erro terão maior disposição para corrigi-lo proativamente, sem receio de penalizações automáticas, o que contribui para a efetividade do sistema tributário.



A emenda evita que a presunção de veracidade das informações declaradas se torne uma armadilha para os contribuintes, em um contexto de grande complexidade regulatória. Assim, promove-se um equilíbrio entre o poder do fisco de exigir tributos e o direito do contribuinte de não ser penalizado por erros não intencionais.

Ao delegar ao regulamento o detalhamento dos critérios para a demonstração de erros, a emenda garante que a norma seja flexível e adaptável às especificidades dos regimes tributários e às peculiaridades das situações concretas. Essa abordagem técnica é mais eficiente do que uma regulamentação rígida e pré-definida.

Neste sentido, demonstrando nosso compromisso com a simplificação e o devido respeito aos contribuintes, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

